



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 15 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.298

Recurso nº - 40.550 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - HILTON RODRIGUES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILTON RODRIGUES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar o provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/007.140/82-01

RECURSO Nº: - 40.550

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.298

RECORRENTE Nº: HILTON RODRIGUES.

R E L A T Ó R I O

Do exame dos autos verifica-se ser a presente exigência fiscal reflexo da ação fiscal levada a efeito na firma LATICÍNIOS VENCEDOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no C.G.C. sob nº 61.482.469/0001 - 07, quando foi apurada omissão de receita, detectada através de "suprimentos de caixa", cuja origem não foi esclarecida, e "passivo fictício", conforme nos dão conta os autos do Processo nº 0810/007.141/82-66.

A omissão refere-se aos exercícios de 1979 e 1980, e o tributo referente à receita distribuída e auferida pelos sócios foi calculada na proporção da participação social, tendo sido aplicada a multa de lançamento ex officio de 50%, com fundamento no que estabelece o art. 728, inciso II, do RIR/80. A exigência foi capitulada nos artigos 34, inc. I, combinados com os artigos 180, 181, 676, inciso III, e 678, inciso III, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Com guarda do prazo legal, o autuado impugnou a exigência fiscal, a qual não teve acolhimento pela autoridade julgadora monocrática, sob o fundamento de que:

- a exigência tributária decorre de ação fiscal levada a efeito na empresa Laticínios Vencedor Ind. e Com. Ltda. ,
Processo nº 0810/007.141/82-66;

- o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino daquele que lhe deu causa;

- o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica foi totalmente mantido, conforme decisão anexa;

- o lançamento está devidamente fundamentado no (s) 34, I; 180; 181; 676; III; 678, III, do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Cientificada da decisão que manteve, na íntegra, o crédito tributário lançado, tempestivamente, o sujeito passivo apresentou o apelo de fls., que, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado, passo a ler por inteiro: (lê).

Apreciando o Recurso nº 86.643, interposto pela pessoa jurídica LATICÍNIOS VENCEDOR IND. E COM. LTDA., esta Câmara, em sessão de 09.03.1982, negou-lhe provimento à unanimidade de votos, conforme faz certo o Acórdão nº 101-74.168, em cuja ementa se lê:

"PASSIVO FICTÍCIO OU INEXISTENTE - Válida é a intimação para que o sujeito passivo prove a veracidade do exigível constante de sua escrita em determinada data. Se não quizer ou lograr fazê-lo, salvo prova em contrário, a diferença entre o valor constante do seu passivo circulante e o valor que efetivamente provar ser a sua dívida, na referida data (provado, ainda, que as parcelas que representam a dívida integravam o montante do passivo circulante) traduz o montante da receita (lucro) ilegalmente subtraida da incidência tributária.

CRÉDITOS EM CONTA COLETIVA - Não sendo identificados os verdadeiros credores, os valores constantes das contas consideram-se créditos dos sócios ou titulares e se devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado.

em prova hábil (art. 9º § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), os créditos nestas condições constituindo-se em indício de omissão de receita (art. 12, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR:

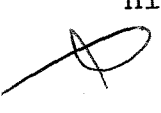
Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização, sob as mais variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios, em conta corrente, conta de capital ou conta bancária, sem prova da origem dos recursos creditados" etc., o fato gerador é a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, a qual foi sonegada, isto é, deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receita, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico e a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica.

Se estas receitas não foram regularmente contabilizadas, também não se incorporaram juridicamente à empresa; logo, passaram a disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Portanto, como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial *ix*



jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16.05.78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

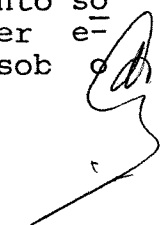
"lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15.10.1980, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decidir aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.168, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de fevereiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o



ponto de vista social e legal."

Assim, considerando o que foi decidido nos autos do
procedimento movido contra a firma LATICÍNIOS VENCEDOR INDÚSTRIA
COMÉRCIO LTDA. (Acórdão nº 101-74.168), nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.